



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 001/2021

DE 01 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre NOVAS MEDIDAS PREVENTIVAS para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Município de São Francisco do Conde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 75, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO que na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de São Francisco do Conde, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;

D E C R E T A

CAPÍTULO I

**DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO
CORONAVÍRUS**

Art. 1º Este Decreto disciplina **NOVAS MEDIDAS** temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Município de São Francisco do Conde/BA.



Art. 2º. Nos termos dos Decretos Municipais nº 2571/2020 2574/2020, continua declarada situação de emergência em saúde pública e decretado o Estado de Calamidade Pública no Município de São Francisco do Conde.

Art. 3º. FICA PRORROGADO em todo O território do Município, o "TOQUE DE RECOLHER", permanecendo do dia 06 DE JANEIRO DE 2021 e até o DIA 21 DE JANEIRO DE 2021, no HORÁRIO COMPREENDIDO entre as 23 horas e as 06 horas da manhã.

Parágrafo único. O toque de recolher é para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e de veículos, exceto:

I - para as entregas delivery, cujo entregador esteja e/ou possa ser devidamente identificado;

II - quando necessária para acesso aos serviços essenciais ou a sua prestação, comprovada a necessidade ou urgência.

Art. 4º. PERMANECEM VEDADOS, considerando o atual cenário epidemiológico:

I - os eventos e atividades com a presença de público, que envolvem aglomeração de pessoas em espaços, tais como:

a) eventos desportivos, com fechamento de quadras, campos de futebol e similares;

b) atividades esportivas em espaços públicos e privados;

c) shows;

d) eventos científicos;

e) passeatas, caminhadas e afins.

II - as atividades letivas, nas unidades de ensino no âmbito do Município de São Francisco do Conde, públicas ou particulares, a serem compensadas através do cumprimento da carga horária mínima atual, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 934/20, emitida pelo Executivo Federal.

III - a abertura e funcionamento de:

a) exposições públicas ou privadas, congressos e seminários;

b) ações de emissão sonora em logradouros, ruas e praças públicas.



CAPÍTULO II
DA LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 5º. Fica autorizada a abertura e funcionamento de:

- a) Igrejas, Templos, Terreiros e similares,
- b) centros culturais, bibliotecas, casas noturnas, pubs ou similares;
- c) clubes Sociais, de serviços e entidades tradicionalistas;
- d) realização de eventos em ambientes fechados.

Parágrafo único - Para a realização das atividades previstas no caput, deverão ser obedecidas as seguintes regras:

I - as reuniões poderão ser realizadas diariamente, limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local da reunião, ficando proibida a lotação dos espaços, no intervalo compreendido entre 09 horas e 21 horas;

II - todos os presentes deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção individual, ficando vedado o acesso de pessoas que não estejam usando a referida máscara;

III - seguir regras de distanciamento, e os líderes devem organizar os lugares, com a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) para pessoas com máscara, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

IV - é vedado O contato físico e aglomeração de pessoas na entrada e saída dos locais das reuniões;

V - realização da higienização completa dos locais de reunião antes e depois de cada encontro;

VI - os locais de reunião deverão ser higienizados de forma frequente e com produtos adequados todos os locais de contato com as mãos como por exemplo maçanetas, bancos, cadeiras etc.;

VII - manutenção de portas e janelas abertas para favorecer a circulação de ar; e quando possível, evitar o uso de ar-condicionado. Caso seja a única opção de ventilação, instalar e manter filtros e dutos limpos, além de realizar a manutenção e limpeza semanais do sistema de ar-condicionado por meio de PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle);



VIII – recomenda-se aferir a temperatura das pessoas antes do acesso ao recinto das celebrações e disponibilizar álcool em gel 70%, especialmente na entrada dos locais de reunião;

IX - os presentes que manifestarem sintomas gripais e/ou temperatura aferida acima do considerado normal, devem ser imediatamente encaminhados para os serviços de saúde.

Parágrafo único - A fiscalização dos locais de reunião será feita pela Secretaria de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP) e Secretaria saúde (SESAU), através de seus prepostos com colaboração direta da segurança pública do Estado.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS

Art 6º. É obrigatório o uso de máscara facial não profissional como medida complementar de prevenção e controle do Coronavírus (COVID 19) durante o deslocamento e atendimento de pessoas tanto nos órgãos públicos como nos estabelecimentos com funcionamento autorizado, incluindo O transporte público e privado de passageiros.

Parágrafo Único - Fica proibido O acesso ao transporte público municipal para os usuários que não estiverem fazendo uso de máscara de proteção respiratória. Os prestadores de serviço de transporte e estabelecimentos com funcionamento autorizado deverão exigir a utilização de máscara para passageiros e clientes que adentrarem nos veículos e em suas dependências.

Art 7º. Fica determinado o uso Obrigatório de máscaras de proteção respiratória nos ambientes de trabalho para todos os estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, assim como, em todas as repartições públicas municipais.

§º. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão fornecer máscaras de proteção respiratória para os respectivos colaboradores.

§º. Para os fins do disposto neste Decreto poderão ser usadas máscaras caseiras artesanais confeccionadas manualmente, observadas as orientações do Ministério da saúde.



CAPÍTULO IV

Do PROTOCOLO PARA O COMÉRCIO EM GERAL

Art 8º. O horário de funcionamento do comércio continua autorizado, entre as 06 horas e até às 21 horas, desde que obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art.9º. As lojas de venda de produtos e as de serviços deverão, obrigatoriamente, seguir as seguintes recomendações:

I - todos os trabalhadores do setor do comércio e serviços deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção, ficando vedado o atendimento ao cliente que não esteja usando máscara de proteção;

II - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima previsto no alvará de funcionamento;

III - manter equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas;

IV - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) para pessoas com máscara, sendo obrigação do estabelecimento a correta orientação sobre as filas;

V - promover a higienização completa dos estabelecimentos antes da reabertura;

VI - manter portas e janelas abertas para favorecer a circulação de ar; e quando possível, evitar o uso de ar-condicionado. Caso seja a única opção de ventilação, instalar e manter filtros e dutos limpos, além de realizar a manutenção e limpeza semanal do sistema de ar-condicionado, por meio de PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle);

VII - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para colaboradores e clientes, especialmente na entrada do estabelecimento e nos locais de pagamento;

VIII - os estabelecimentos deverão higienizar de forma frequente e com produtos adequados todos os locais de contato com as mãos como, por exemplo, maçanetas, bancadas de trabalho e de atendimento;

IX - é obrigação dos estabelecimentos fazer o controle de capacidade máxima na entrada dos estabelecimentos, ficando autorizada a abertura de um único local de acesso.



evitando a formação de fila no interior dos estabelecimentos, e caso haja, que seja respeitada a distância mínima de 1,5m;

X - os estabelecimentos deverão priorizar e viabilizar trabalho remoto e atendimento agendado para evitar deslocamentos e aglomerações, por meio de compras e pedidos on-line e delivery;

XI - manter colaboradores pertencentes a grupos de risco em trabalho remoto, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

XII - colaboradores que manifestarem sintomas gripais devem ser imediatamente encaminhados para os serviços de saúde;

XIII - recomendar que os trabalhadores não retornem as suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

XIV - priorizar o funcionamento com agendamento prévio e serviço online, com entrega em domicílio ou retirado no local;

XV - priorizar pagamento via transferência digital ou cartão de crédito e similares;

XVI - instalar barreira de acrílico no caixa, se possível, e/ou exigir utilização de máscara Shields (protetor facial);

XVII - proteger as teclas dos aparelhos de pagamento com filme plástico para facilitar higienização após cada uso;

XVIII - os meios de pagamento devem ser higienizados após cada uso;

XIX - disponibilizar kit completo para higienização nos banheiros (álcool em gel a 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, além de sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado) e kits à base de álcool em gel a 70% nos locais visíveis, de maior fluxo de pessoas e/ou de maior contato constante;

XX - os banheiros devem ser higienizados constantemente;

XXI - implantar medidas de comunicação em pontos estratégicos para funcionários, clientes e usuários sobre o protocolo, com cartazes, sinais, marcações, dentre outros;

XXII - manter em local visível, placas indicativas do número máximo de pessoas permitido no interior, do estabelecimento;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

XXIII - afastar os colaboradores para isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias que testarem positivos para a Covid-19, que tenham tido contato ou residam com caso confirmado de Coronavírus ou apresentarem sintomas de síndrome gripal e monitora-los, com aviso imediato à Secretaria da Saúde;

XXIV - estabelecimento de horário especial de atendimento, das 07 horas às 09 horas, para idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, assim como para as pessoas integrantes do grupo de risco;

§ 1º - Poderão funcionar das às 06 horas e até às 22 horas, postos de gasolina, borracharias e similares.

§ 2º - O serviço de entrega em domicílio (delivery), poderá ser realizado até as 22 horas, de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Seção I

DO PROTOCOLO PARA LOIAS DE VENDAS DE PRODUTOS E DE SERVICOS

Art.10º. Para as lojas e pontos de vendas e de serviços recomenda—se ainda:

I- funcionamento no modelo presencial, adotando todas as medidas de proteção previstas no protocolo geral citado no artigo anterior;

II - o modelo delivery continua permitida, como forma alternativa de atendimento;

III - a capacidade de ocupação dos espaços de venda é de uma pessoa a cada 3 m2 (três metros quadrados);

IV- os produtos que porventura sejam tocados devem ser higienizados;

V - fica proibido a realização de eventos promocionais presenciais.

Seção II

DO PROTOCOLO PARA CLÍNICAS MEDICAS E VETERINÁRIAS

Art.11º. As clínicas médicas e veterinárias devem Obedecer ainda aos seguintes protocolos específicos:



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

- I - funcionamento de segunda a sexta, entre 06 horas e 18 horas;
- II - realizar atendimento somente com agendamento prévio;
- III - atendimento a pessoas integrantes de grupos de risco somente em casos de urgência, e sempre no primeiro horário;
- IV - acompanhante só será permitido para crianças, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sempre usando máscaras;
- V - O intervalo entre pacientes deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos;
- VI - durante o processo de agendamento, inquirir se o paciente apresentou sintomas ou se manteve contato com pessoas contaminadas. Em caso positivo, reagendar;
- VII - uso obrigatório de EPIs específicos para equipe, paciente e acompanhante;
- VIII - usar barreira de isolamento sempre que possível;
- IX - as salas, equipamentos, materiais de uso individual e EPIs devem ser desinfectados depois do atendimento de cada paciente;
- X - a temperatura corporal de cada membro da equipe deve ser monitorada, devendo ser medida, pelo menos, duas vezes por dia;
- XI - a equipe não deve usar adereços pessoais como anéis, pulseiras etc.;
- XII - todo e qualquer material que chegar à clínica devem ser higienizados ao adentrar o estabelecimento;
- XIII - todo O ambiente deve ser higienizado no início e no encerramento diário das atividades, sendo que superfícies muito tocadas devem ser protegidas com barreira física (papel filme).

Seção III

DO PROTOCOLO PARA AÇOUGUES, PADARIAS E SIMILARES

Art. 12º. Os açougues, padarias e similares devem obedecer ainda aos seguintes protocolos específicos:

- I - funcionamento de segunda a sábado, entre 06 horas e 20 horas;
- II - as medidas de higiene precisam ser cumpridas, a exemplo da limpeza dos ambientes e disponibilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento) na entrada e no interior



do estabelecimento, que deve garantir a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, em filas na área externa do estabelecimento;

III - a capacidade de ocupação interna deve ser de uma pessoa a cada 3m² (três metros quadrados) ou o equivalente ao número de atendentes disponíveis em cada momento, sendo um para cada cliente;

IV - permanece permitido o serviço delivery.

Seção IV

DO PROTOCOLO PARA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES

Art. 13º. Os estabelecimentos de academias de ginástica e similares devem obedecer ainda aos seguintes protocolos específicos:

I - funcionamento de segunda a sábado, entre 06 horas e 18 horas;

II - é permitida atividades individuais e coletivas, com agendamento prévio;

III - deve existir marcação no solo promovendo o afastamento de 1,5m (um metro e meio) entre frequentadores e equipamentos;

IV - permanência máxima de uma hora por usuário, com uso obrigatório de máscara facial;

V - proibido O uso da piscina;

VI - promoção da higienização constante dos aparelhos a cada uso, se compartilhamento;

VII - determinação do número máximo de alunos/atletas por aula, modo a garantir as regras de proteção e prevenção ao COVID-19.

Seção V

DO PROTOCOLO PARA RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 14º. Os restaurantes, lanchonetes e similares devem obedecer ainda aos seguintes protocolos específicos:

I - funcionamento de segunda a sábado, entre 06 horas e 20 horas;

II - permanece permitido o serviço delivery;



III - afastamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas e 1,0m (um metro) entre as cadeiras e no máximo 06 (seis) pessoas por mesa;

IV - o serviço presencial deve ser “à la cart” e o serviço de buffet com funcionários servindo na modalidade prato feito ou peso, ou outra forma, proibido o sistema de rodízio;

V - a retirada da máscara facial só é permitida durante a refeição;

VI - fica proibida a realização de eventos de qualquer espécie;

VII - O cardápio deve ser apresentado na forma digital ou em embalagem plastificada que deve ser higienizada após cada uso.

Seção VI

DO PROTOCOLO PARA SALOES DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES

Art. 15º Os salões de beleza, barbearias e similares devem obedecer ainda aos seguintes protocolos específicos:

I - funcionamento de segunda a sábado, entre 06 horas e 20 horas;

II - o atendimento deve ser sempre individual, com agendamento prévio de horário;

III - permitidos acompanhantes apenas para idosos, crianças e pessoas com deficiência;

IV - são proibidos os serviços que necessitem a retirada de máscaras e outros EPIs durante o atendimento;

V - respeitar o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, entre um cliente e outro, para higienização do local;

VI - é exigida a higienização e desinfecção de todos os equipamentos utilizados após cada uso;

VII - expor em local visível, placa anunciando o número máximo de clientes permitido na área de serviço.



CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 16º. Para o enfrentamento da emergência de saúde poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.
- VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;
- VII — fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

§ 2º. A requisição administrativa, a que se refere no inciso VI do caput deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;



II - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Titular da Secretaria Municipal da Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;

c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

III - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

§ 3º. A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do Coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 17. As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório e, não poderão sair do isolamento, sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 18º. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, cabendo:

I - notificação por descumprimento as medidas de enfrentamento ao Coronavírus;

II - aplicação de multas;

III - cassação de alvarás e demais licenças;

IV - fechamento do estabelecimento, com inclusão de lacres de interdição;



V - apreensão de materiais, bens e outros insumos que estejam fomentando o descumprimento das medidas de enfrentamento.

Parágrafo único - Será concedido ao infrator prazo de até 24 (vinte quatro) horas, para adequação após a primeira notificação, sem prejuízo da aplicação de multa, que ocorrerá imediatamente após a identificação da irregularidade podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa plausível.

Art. 19º A multa por descumprimento das medidas constantes nos Decretos será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, sendo duplicada a cada reincidência.

I - a aplicação da multa não exime o responsável das sanções cabíveis, bem como a cientificação aos órgãos externos, podendo encaminhar representação a Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde.

II - a Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento (SEFAZ) será responsável pela emissão de documento de arrecadação municipal (DAM) e inscrição do infrator na dívida ativa do município.

III - havendo reincidência no descumprimento das medidas, o Município de São Francisco do Conde, representará pela abertura de processos administrativos e ou sanitários para interditar o estabelecimento em caráter permanente, encaminhando cópia do respectivo processo a Assessoria Jurídica para aplicação de medidas judiciais cabíveis.

IV - a fiscalização será realizada por servidores do Município de São Francisco do Conde, com colaboração da segurança pública.

V - a desobediência às ordens emanadas pela Legislação Municipal, realizados por servidores públicos designados, no exercício da função, bem como condutas desrespeitosas, ameaças e outros, serão imediatamente comunicadas aos órgãos judiciais cabíveis, aplicando as medidas legais, podendo em casos mais graves, ordem de prisão em flagrante, sem prejuízos das demais sanções.

Art. 20º Os descumprimentos reincidentes das medidas de enfrentamento ao Coronavírus se constituem como crime contra a saúde pública, notadamente ao art. 268 do Código Penal Brasileiro, cabendo à adoção de medidas judiciais.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º. A Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito de sua competência, poderá emitir normas complementares, relativamente a execução deste Decreto, e decidir casos omissos.

Art. 22º. As ações previstas neste Decreto poderão ser modificadas ou revogadas a qualquer momento, de acordo com a evolução do quadro epidemiológico no Município ou por determinação dos órgãos estadual e/ou federal.

Art. 23º. Este Decreto entra em Vigor a partir da 0h1min do dia 06 de janeiro de 2021 e terá validade até às 24h00min do dia 21 de janeiro de 2021.

Art. 24º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde 01 de janeiro de 2021


ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 0003, DE 01 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Nomeação do Secretário da Fazenda e Orçamento no Município de São Francisco do Conde e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, do Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 75, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

DECRETA

Art. 1º - Nomear o Senhor **JEROLINO MASCARENHAS SANTANA**, para exercer o Cargo de **Secretário da Fazenda e Orçamento – SEFAZ**, Símbolo SE, com lotação na Secretaria da Fazenda e Orçamento – SEFAZ.

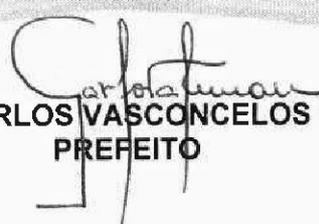
Art. 2º - Autorizar o Secretário a firmar empenhos, criar Comissões internas, com fins específicos, bem assim autorizar a realização de ações visando o desenvolvimento dos trabalhos, no âmbito exclusivo da sua Pasta.

Parágrafo único – Para a criação de Comissões e outros atos previstos no *caput*, poderá o Secretário expedir Portarias ou Atos Normativos.

Art. 3º - Os efeitos do presente Decreto retroagem à 01 de janeiro de 2021.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 01 de janeiro de 2021.


ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

DECRETO N° 0004, DE 01 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Nomeação do Secretário de Administração no Município de São Francisco do Conde e adota outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, do Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 75, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

DECRETA

Art. 1º - Nomear o Senhor **ROQUE LUÍS SANTOS PITA**, para exercer o Cargo de **Secretário de Administração – SEAD**, Símbolo SE, com lotação na Secretaria de Administração.

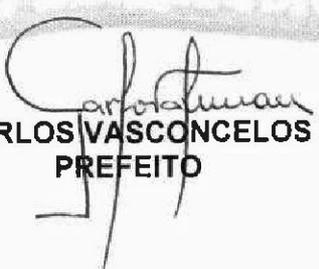
Art. 2º - Autorizar o Secretário a firmar empenhos, criar Comissões internas, com fins específicos, bem assim autorizar a realização de ações visando o desenvolvimento dos trabalhos, no âmbito exclusivo da sua Pasta.

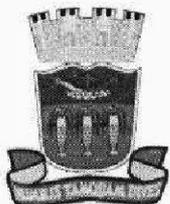
Parágrafo único – Para a criação de Comissões e outros atos previstos no *caput*, poderá o Secretário expedir Portarias ou Atos Normativos.

Art. 3º - Os efeitos do presente Decreto retroagem à 01 de janeiro de 2021.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 01 de janeiro de 2021.


ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

DECRETO N° 0005, DE 01 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Nomeação do Controlador Geral do Município de São Francisco do Conde e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, do Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 75, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

DECRETA

Art. 1º - Nomear o Senhor **ODILON GUIMARÃES ROCHA SPÓSITO PAIVA**, para exercer o Cargo de **Controlador Geral do Município – COGEM**, Símbolo SE, com lotação na Controladoria Geral do Município.

Art. 2º - Autorizar o Controlador Geral do Município a firmar empenhos, criar Comissões internas, com fins específicos, bem assim autorizar a realização de ações visando o desenvolvimento dos trabalhos, no âmbito exclusivo da sua Pasta.

Parágrafo único – Para a criação de Comissões e outros atos previstos no *caput*, poderá o Secretário expedir Portarias ou Atos Normativos.

Art. 3º - Os efeitos do presente Decreto retroagem à 01 de janeiro de 2021.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 01 de janeiro de 2021.


ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 0007, DE 01 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Nomeação do Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública no Município de São Francisco do Conde e adota outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, do Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 75, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

DECRETA

Art. 1º - Nomear o Senhor **AMARILDO DOS SANTOS GUEDES**, para exercer o Cargo de **Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública – SESCOF**, Símbolo SE, com lotação na Secretaria de Serviços, Conservação e Ordem Pública.

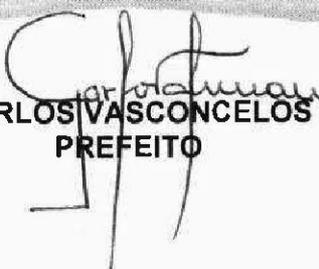
Art. 2º - Autorizar o Secretário a firmar empenhos, criar Comissões internas, com fins específicos, bem assim autorizar a realização de ações visando o desenvolvimento dos trabalhos, no âmbito exclusivo da sua Pasta.

Parágrafo único – Para a criação de Comissões e outros atos previstos no *caput*, poderá o Secretário expedir Portarias ou Atos Normativos.

Art. 3º - Os efeitos do presente Decreto retroagem à 01 de janeiro de 2021.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 01 de janeiro de 2021.


ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO